

VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

VIOLENCE AGAINST THE ELDERLY DURING THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL

Chárliton Silva Rocha

Acadêmico do curso de Direito, Alfa Unipac, Brasil.

E-mail: charliltonrocha@gmail.com

Eliane Leles Nascimento

Acadêmica do curso de Direito, Alfa Unipac, Brasil.

E-mail: elianevideirabh@gmail.com

Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho

Professor Orientador. Bacharel em Direito Bacharel em Filosofia, Licenciatura Plena em Filosofia, Mestre em Filosofia, Professor de Filosofia no Ensino Médio, na Cooped. (Cooperativa Educacional de Teófilo Otoni MG), Professor Adjunto I-A no curso de Direito, Administração, Psicologia, Nutrição e Enfermagem da Alfa Unipac, Professor Adjunto 1-A, disciplina, Direito Constitucional I e III, no curso de Direito, Alfa Unipac, Brasil.

E-mail: geraldoguilhaermer2311@gmail.com

Resumo

O distanciamento social fora usado por muito tempo pelos governos mundiais como principal estratégia para redução de emissões da propagação do coronavírus (SARS-CoV-2), o patógeno de COVID-19. No entanto, esse isolamento social possui vários efeitos negativos, incluindo aumento da violência doméstica contra crianças, adolescentes e mulheres e idosos (VCPI). Diante deste fato, este estudo busca discutir além do fato anteriormente citado, os princípios constitucionais e infraconstitucionais direcionados a garantir a proteção da pessoa idosa; analisar a Lei nº 10.741 de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a proteção aos idosos sob à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, ponderar sobre os pressupostos da responsabilidade civil da hipótese específica de abandono afetivo, com base no ordenamento jurídico pátrio

Palavras-chave: Isolamento Social; Lei nº10.741; Dignidade da Pessoa humana; Proteção ao Idoso; Pandemia.

Abstract

Social distancing has long been used by world governments as the main strategy for reducing emissions from the spread of the coronavirus (SARS-CoV-2), the pathogen of COVID-19. However, this social isolation has several negative effects, including increased domestic violence against children, adolescents and women and the elderly (VCPI). Given this fact, this study seeks to discuss, in addition to the aforementioned fact, the constitutional and infra-constitutional principles aimed at ensuring the

protection of the elderly; analyze Law No. 10.741 of 2003, which provides for the Statute of the Elderly, the protection of the elderly under the principle of human dignity and finally, consider the assumptions of civil liability of the specific hypothesis of emotional abandonment, based on in the national legal system

Keywords: Social Isolation – Law nº 10741 – Human Dignity – Protection of the Elderly – Pandemic.

1. Introdução

A mudança da pirâmide populacional em nível mundial e nacional mostra que a população idosa aumentou significativamente, e isso tem promovido o aumento das pesquisas voltadas ao processo de envelhecimento e o impacto da família no processo de cuidar do idoso, além de teses sobre os direitos essenciais para a vida humana como saúde, moradia e alimentos (Morais,2014).. Neste país, o direito a envelhecer com dignidade exerce forte pressão sobre políticas públicas que não existem ou que não têm em conta a complexidade das diversas e muitas vezes desfavoráveis condições de vida destas pessoas (Giacomin et al, 2018). Portanto, falar sobre a heterogeneidade do envelhecimento requer alguns métodos e perspectivas para abordar a questão específica do que significa ser idoso em um país onde existem enormes e óbvias desigualdades estruturais e, portanto, extremamente violento (Sousa e Mendes, 2021).

Em 2020, com a chegada da pandemia Covid-19, tornou-se evidente a dificuldade de muitos idosos em cumprir o que as autoridades sanitárias recomendam sobre saneamento e distanciamento social, pois muitos vivem há muito tempo detidos em casa, sem ninguém que os ajude- as condições econômicas impedem que eles mantenham a distância necessária, pois alguns moram em uma casa com apenas um cômodo e sem água potável, o que faz com eles sejam obrigados a sair de seu isolamento, para adquirir itens necessários para terem uma vida digna. Desde o início da pandemia, os idosos foram os mais afetados, ao serem infectados com o Covid-19, o vírus age de forma mais grave, e a taxa de mortalidade é muito alta.

Diante da idade avançada e de cuidados especiais associados a doenças crônicas que geralmente acometem os idosos (hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica e outras), o governo, bem como a sociedade acreditou que esse grupo mais de qualquer outra necessitaria do isolamento social para que suas vidas fossem protegidas. Desta forma, avalia-se que muitas das situações de violência vivenciadas pelos idosos se agravam e outras passam a viver devido às dificuldades da realidade impostas pela idade dos idosos, período difícil da pandemia e crise econômica.

Pelo exposto, este artigo discutirá acerca do potencial aumento de abuso de idosos (VPI) durante o período pandêmico, em diversas manifestações, tais como: abuso psicológico, físico, sexual, patrimonial e institucional, negligência e exploração.

Considerada uma grave violação dos direitos humanos, a VPI é também um importante problema de saúde pública em todo o mundo devido à sua grande escala e graves consequências para a saúde física e mental, bem como para a qualidade de vida da vítima (Yon Y et al, 2017). A situação piorou porque muitas vezes o idoso vive em silêncio e a violência é mascarada pelas relações íntimas e dependentes entre a vítima e o perpetrador, bem como o medo de retaliação hostil e abandonado (Moraes et al, 2020).

Por conseguinte, urge examinar os princípios constitucionais e infraconstitucionais direcionados a garantir a proteção da pessoa idosa, analisar a Lei nº 10741 de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências e suas disposições no que tange à proteção aos idosos sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, ponderar sobre os pressupostos da responsabilidade civil e penal da sociedade com os idosos, baseando-se no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realizar-se-á uma pesquisa teórico-dogmática, que procederá na forma descritiva e explicativa sobre a responsabilização **da família e dos cuidadores** com a pessoa idosa, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualificativa a ser realizada por meio de pesquisas bibliográficas documentais, focando nas análises dos Institutos Legais vigentes, doutrinas, e artigos científicos em sites especializados.

1.1 Objetivos

Esta pesquisa tem como objetivo discutir acerca da violência contra os idosos no **período** pandêmico e quais são as ações nacionais voltadas a combatê-la, enfatizando a eficácia da Lei do Idoso no combate e prevenção da violência, mais especificamente no tratamento e compreensão dos casos de violência e direitos relacionados com os idosos, e descrever os regulamentos e legislação que avaliam a eficácia de tais cláusulas no campo jurídico.

2. Revisão da Literatura

2.1. O Estatuto do Idoso

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador colocou em ênfase os direitos e garantias individuais, e assim garantindo a defesa da cidadania à toda população. Pode-se observar que em seu 1º artigo está disposto o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos Fundamentos da República Federativa, o artigo 3º elenca os objetivos da República Federativa do Brasil, garantindo o bem estar de todos, vedando qualquer tipo de discriminação, inclusive sobre a idade, e no que concerne a figura da pessoa idosa, têm-se no texto constitucional os artigos 229 e 230, que os assegura gozar de proteção especial.

A Declaração universal de Direitos Humanos proclama o direito à segurança na velhice. A Constituição Federal, modo expresso, veda discriminação em razão da idade (CF 3º. IV). Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, ao idoso, participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo o direito à vida [DIAS, 2017, p. 678]

Em observância ao texto constitucional, temos a figura da pessoa idosa como um sujeito de direitos e ainda a imposição de uma responsabilidade de proteção tanto para o Estado, bem como a comunidade e principalmente a família, que respondem solidariamente pelo respeito aos direitos da pessoa idosa, defendendo sua dignidade, bem estar, garantindo o direito à vida, assegurando a assistência material e alimentar, bem com necessidade afetivas e psíquicas (DIAS, 2017, p.678).

Destarte, a Lei Federal 10.741/2003 em atender a ordem constitucional, com objetivo de garantir maior efetividade à proteção dos idosos, conferindo-lhes o mesmo trato que é prestado aos jovens, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990).

A importância do referido Estatuto justifica-se pela necessidade de uma tutela especial para os idosos, assim como também para a criança e ao adolescente, dada a presença de situações risco a que estão expostos, sempre que ameaçados ou violados os seus direitos. Os incisos do artigo 43 do texto legal expõe tais hipóteses de violação ao direito do idoso, são elas: a ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso da família, pais, responsáveis, curador ou entidade de atendimento; em razão de sua conduta ou condição especial. (MACHADO, 2018, p.81.)

A Carta Magna de 1988 tratou de eleger os idosos como sujeitos de direitos, contudo não apresentou a elucidação do conceito da pessoa idosa. A Lei 10.741/2003 findou essa lacuna em seu 1º artigo, definindo “pessoa idosa como sendo aquela que possui idade igual ou superior a 60 anos de idade”.

Diante de tal elucidação, percebe-se que o critério ratificado pelo ordenamento jurídico brasileiro para conceituação de pessoa idosa é o cronológico, por se basear apenas no critério idade.

O Estatuto do Idoso vai além das garantias previstas, o legislador preocupou-se em estabelecer também que são os sujeitos que estão obrigados a dar efetividade ao instituto: a família, a comunidade, a sociedade e o poder público, e considerando que o envelhecimento é um direito personalíssimo, todos têm o dever de ampará-los (DIAS, 2017, p.679).

O artigo 96 da Lei do Idoso, discrimina o idoso e pune quem o impeça ou impeça o uso da atividade bancária, do transporte, dos direitos trabalhistas, ou o discrimine por quaisquer outros meios ou instrumentos necessários ao exercício da sua cidadania, de acordo com o seu era. Nesse caso, a pena será de seis meses a um ano de reclusão (ESTUTO DO IDOSO, 2003). Da mesma forma, quem exhibir ou divulgar informação ou imagem lesiva ou depreciativa do idoso por meio de qualquer meio de comunicação,

televisão, jornal, revista, rádio, etc., será punido com p pena de detenção de um a três anos e multa (Carvalho, 2021).

O art. 100 do referido estatuto lista várias condutas que dizem respeito ao idoso que podem vir a serem caracterizados como infração penal, são estes: Impedir o acesso de alguém, a qualquer cargo público, por motivo de idade; negar a alguém, emprego ou trabalho; recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa a pessoa idosa: Ainda no art. 100, reserva-se atenção ao inciso V; recusar, retardar, ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, objeto desta Lei, quando requisitado pelo Ministério Público (ESTATUTO DO IDOSO, 2003).

Ainda segundo Carvalho (2021), é importante destacar e ampliar os equipamentos sociais da rede formal e informal de proteção ao idoso, como delegacia, parlamento e associações, bem como a rede informal de proteção ao idoso. O foco é estabelecer tutores e outras pessoas na comunidade para identificar situações mais vulneráveis.

2.1.1. A Pandemia e o estado de vulnerabilidade do idoso

Durante a pandemia do **corona vírus (não tem vírgula)** várias formas de violência contra os idosos se intensificaram. Segundo dados do Conselho Municipal da Terceira Idade, em 2020, a capital mineira registrava um total de 174 notificações de violência contra a pessoa idosa e, em 2021, o total de registros nos primeiros três meses era de 50. Nesse caso, a perda de renda familiar durante a pandemia pode exacerbar as desigualdades sociais e de saúde. O impacto do desemprego nos transtornos psicossociais também está documentado na literatura internacional e pode afetar a expectativa de vida saudável.

O artigo 230 da Constituição brasileira estipula que além da família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de amparar os idosos. Além disso, o Brasil, como signatário do Plano Internacional de Envelhecimento 2029, está empenhado em reconhecer a vulnerabilidade dos idosos em emergências humanitárias, como pandemias.

Esta situação de vulnerabilidade é uma consequência de diversos fatores envolvidos em uma estrutura macro, contexto e fatores relacionados à saúde física, emocional e cognitiva dos idosos. Entre os primeiros fatores pode-se citar a discriminação e a falta de política multidimensional, e uma dinâmica eficiente que abrange a proteção dos idosos, provendo assim um envelhecimento digno e saudável. Adicione isso as condições de vida instáveis dos idosos brasileiros dependentes de pensões para a sobrevivência que quase sempre não é o suficiente para comprar os itens mais necessários para seus meios de subsistência como por exemplo, comida, remédios e roupas (ALCÂNTARA, CAMARANO E GIACOMIN, 2016).

Além das vulnerabilidades sociais e econômicas, a maioria dos brasileiros mais velhos são alvos do abandono na quarentena. Os familiares geralmente não apresentam condições estruturais para acolher e cuidar dos parentes na velhice (Rabelo, 2014).

Morais, et al. 2020, p. 3, leciona que a vulnerabilidade do idoso situa-se entre a sociedade e a economia. Porém, nem todos os terceiros anos são objeto de isolamento e abandono por parte dos familiares, muitas vezes, não apresentam condições estruturais para acolher e cuidar dos seus familiares posteriormente. Também há pessoas que vivem em instituições de longa permanência, que nem sempre possuem condições adequadas para promover a saúde e o envelhecimento saudável o que os deixam vulneráveis a propagação de doenças infecciosas como COVID-19 (TIER, FONTANA & SOARES, 2014).

Deve-se notar que a maioria da população idosa no país sofre de uma ou mais doenças crônicas que não são contagiosas, mas que pioram com a idade, incluindo: hipertensão, diabetes, asma, doenças pulmonares, doenças cardíacas, etc. afetará muitas áreas da vida dessa pessoa. Ela tem suas limitações e pode facilmente se tornar um alvo de violência porque não pode se proteger.

Fatos comprovam que a distância social também acarreta problemas de saúde mental, fragilizando ainda mais a felicidade dos idosos, como solidão, insônia, ansiedade, perda de apetite e depressão, tornando-os vulneráveis não só fisicamente, mas também mentalmente.

Portanto, essas vulnerabilidades fazem parte de uma série de procedimentos e condições, que não só ameaçam o envelhecimento digno e os direitos à saúde dos idosos, mas também auxiliam e desencadeiam a ocorrência de incidentes violentos que precisam ser enfrentados (CARVALHO, 2021).

AQUI TEM QUE SER ORGANIZADO, NÃO PODE TER ESSE NÚMERO EXCESSIVO DE TÓPICOS SEM FALAR NADA. OK????????W

2.2. Responsabilidade Jurídica da Família com seu idoso.

2.2.1. Princípios norteadores do direito de família.

2.2.1.1. Princípio da solidariedade

No que concerne ao Princípio da Solidariedade Familiar, está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º, inciso I, como sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil, consagrando assim, a sua força normativa no ordenamento jurídico, nas palavras de Lôbo (2013, p.43) “a solidariedade é fato e direito: realidade e norma”.

Na seara do Direito de Família, o Princípio da Solidariedade tem suas raízes intrinsecamente ligadas nos vínculos afetivos presentes nas relações familiares, ou seja, em cônjuges e companheiros artigo 1511 Código Civil 2002, na relação entre pais e filhos e vice-versa artigos 229 Constituição Federal de 1988; artigo 1694 do Código Civil,

bem como as pessoas idosas com as demais gerações da família artigo 230 Constituição Federal 1988. Em suma, a solidariedade “é o que cada um deve ao outro”, (Dias, 2017, p.56) havendo uma relação de reciprocidade entre os integrantes da família.

O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.

[...] Os tribunais brasileiros, avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, ex companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e na realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados (LÔBO, 2013, p.43).

Notadamente, é perceptível aos olhos de qualquer ser humano comum, a situação de fragilidade, dependência e porque não dizer de penúria que passa uma pessoa idosa deixada ao abandono e à própria sorte em um abrigo, asilo ou outro estabelecimento similar, completamente excluída do convívio de seus entes queridos.

Portanto, há a necessidade, por parte do Estado, em garantir a efetividade do status normativo do Princípio da Solidariedade, pois “ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado de prover toda gama de direitos constitucionais” assegurados aos indivíduos, pois amplia a obrigação/dever de amparo para as famílias e membros da comunidade/sociedade (Dias, 2017, p.56).

2.2.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

Segundo o dicionário de língua portuguesa, “*Dignidade*” é característica ou particularidade de quem é digno; atributo moral que incita respeito, bem como, ação de respeitar os próprios valores, amor-próprio ou decência, honradez, integridade e respeitabilidade.

Já em nosso ordenamento jurídico, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana está disposto em nossa Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III, onde estão inseridos os fundamentos da República Federativa do Brasil, no Título dos Princípios Fundamentais, sendo considerado o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. De tal forma que o mesmo deve ser entendido como premissa para interpretação dos demais preceitos e regulamentos legais, levando-se em conta que esse princípio elevou o indivíduo como figura central do ordenamento jurídico (DIAS, 2017, p.52).

No Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está disposto explicitamente no artigo 226, §7º e no artigo 230 da Constituição Federal de 1988, onde garante o respaldo para crianças, adolescentes e idosos, partes vulneráveis dentre os integrantes da família, devidos às suas fragilidades físicas e mentais, explicita Madaleno (2018, p.96). Portanto, percebe-se que o ambiente familiar carrega em seu âmago uma conjuntura propícia para ascensão dessa dignidade:

A dignidade da pessoa humana encontra na família solo apropriado para florescer. [...] A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto,

a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor e o projeto de vida comum-, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe [...] (DIAS, 2017, p. 53)

De tal sorte, esse princípio deve estar em evidência, amparando no ordenamento jurídico, qualquer indivíduo, independentemente de sua fase de vida, permitindo-lhe desenvolver se plenamente em qualquer área de atuação.

2.3. Consequências Jurídica

Responsabilidade Civil por Dano Moral é o instituto do Direito civil que trata da obrigação de reparar o prejuízo imposto alguém quando causar dano material ou imaterial a outrem, através de ilícitos responsabilizando o agente causador de reparar a parte lesada. Segundo Cavalieri (2019, p.13) a concepção de responsabilidade civil está intrinsecamente relacionada com o fundamento expresso pelo Direito Romano, conhecido como *neminem laedere*, que se trata de um dever geral de não prejudicar ninguém.

E neste sentido Venosa (2015, p.1) pondera que a expressão responsabilidade é utilizada em diversas situações em que a pessoa natural ou jurídica, que pratique uma conduta que acarrete um fato danoso, deverá suportar a reparação do dano sofrido. Em seu sentido etimológico a responsabilidade, traduz a noção de compromisso, encargo, prestação, contraprestação e obrigação, enquanto que no sentido jurídico é o dever de alguém reparar o dano em virtude de descumprimento de outro dever jurídico.

O principal objetivo da ordem jurídica, afirmou San Tiago Dantas, é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria. [...] É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. (CAVALIERI FILHO, 2019, p.13-14)

Ainda sobre o exposto o autor, assegura que a responsabilidade civil é dividida em: responsabilidade civil contratual, derivada de um acordo unilateral ou bilateral entre as partes, onde há violação de um contrato, por inadimplemento ou mora por descumprir a obrigação. Todavia responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana advêm do ato ilícito, onde não há a figura do contrato nesta modalidade. Ocorre por desobediência a uma norma prescrita.

No ordenamento jurídico a regra é a responsabilidade civil subjetiva disposto no artigo 186 e 927 do Código Civil, na qual a vítima tem que provar conduta, nexo, dano e culpa modalidade que enquadra neste estudo. Ao passo que na responsabilidade civil objetiva no artigo 927 parágrafo único e 934 do mesmo diploma legal, fundada na teoria do risco é a exceção, pouco importa a culpa do agente, o que se leva em consideração é a conduta, o dano e o nexo causal, ou seja: basta a vítima comprovar o efetivo prejuízo e a ação do agente, para daí surgir a obrigação de reparar o dano.

O objetivo da responsabilização civil do agente é a busca da reparação do dano ou sua indenização. A reparação do dano se dá de duas formas: a) a volta do estado anterior que se encontrava a coisa, ou b) por meio de indenização. No caso do dano moral que atinge o âmbito pessoal, sendo a moral parte intrínseca inerente à pessoa, não tem como desdizer, reparar a ofensa proferida.

A importância do estudo da responsabilidade civil na atualidade busca restaurar o equilíbrio quando o agente causar o evento danoso, seja um equilíbrio moral ou patrimonial desfeito, em conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um sujeito determinado. Nota-se que a ordem jurídica estabelece o equilíbrio entre os indivíduos, pois caso alguém venha causar danos a outrem, este agente tem o dever de restabelecer a vítima a situação anterior ao dano, diante disso, a ideia de responsabilidade civil remete ao entendimento de contraprestação.

Na Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil está prevista no artigo 5º, inciso V e X, e no Código Civil Brasileiro de 2002 nos artigos 186 e 927. Em análise ao artigo 186 do Código Civil de 2002, nota-se quatro elementos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa,nexo causal e o dano.

No tocante a conduta esta pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia. Modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa.

Referente a culpa em sentido amplo é todo comportamento humano contrário ao direito seja tensional (culpa) *strictusensu*, e intencional (dolo) *lato sensu*. Na culpa tensional o agente quer a ação, mas não quer o resultado, ocorre o resultado por desvio acidental. Enquanto que na culpa intencional o agente deseja tanto a ação, quanto o resultado danoso, sua conduta já nasce ilícita.

Já o nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano, é o liame entre conduta e dano, sem esta ligação entre estes elementos não há que se falar em indenização.

2.4. O Dano

É um prejuízo, ofensa material ou moral causada por alguém a outrem detentor de um bem juridicamente protegido. O dano ocorre quando esse bem é diminuído, inutilizado ou deteriorado por ato nocivo e prejudicial, pelo delito civil ou penal, ou seja, é a violação de um bem jurídico, seja patrimonial ou extrapatrimonial.

Em suma, o dano que é relevante para a responsabilidade civil, advém daquele que estabelece a obrigação de indenizar que pode ser classificado em duas modalidades de danos: dano material e dano moral.

Entende-se por dano material, aquele que lesionou os bens que integram o patrimônio da vítima, ou seja, o dano causa uma efetiva diminuição do patrimônio, abrangendo os bens corpóreos e incorpóreos (crédito), que são suscetíveis de avaliação pecuniária (CAVALIERI, 2019, p.105).

Inspirado no autor supracitado vimos que o dano ocorre quando alguém sofre comprovadamente, prejuízo financeiro em decorrência de uma ação praticada irregularmente por outra pessoa ou empresa. É imprescindível que o prejudicado seja capaz de demonstrar que a prática irregular foi a causa do seu prejuízo.

2.3.2. Dano moral

Em sentido estrito, dano moral é a violação aos direitos da dignidade, em sentido amplo, é a violação aos direitos à dignidade, mais os novos direitos da personalidade na perspectiva de sentimentos, gostos, filosofia, política, religiosos. (CAVALIERI, 2019, p.118, 120)

Ainda de acordo com Cavalieri (2019) o dano é elemento fundamental para a tipificação da responsabilidade civil, sem o dano, também intitulado prejuízo, não há de se reconhecer o dever de indenizar, sendo, portanto, um requisito indispensável para a configuração da reparação dos prejuízos.

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. [...] Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. (CAVALIEIRI FILHO, 2019, p. 103)

Segundo o autor, o dano não deve ser definido a partir de seu resultado, contudo deve-se atentar para o bem jurídico violado ou interesse juridicamente tutelado. Nesse diapasão:

Dizer que dano é prejuízo ou, no caso do dano moral, que é dor, vexame, sofrimento e humilhação significa conceituar os danos pelas suas consequências. [...] Em nosso entender, o critério correto ou ponto de partida é conceituar o dano pela sua causa, pela sua origem, atentando se para o bem jurídico atingido, o objeto da lesão. (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 104)

No caso do dano moral, há uma lesão ao bem jurídico cujo teor não é pecuniário, isto é, há uma violação de um interesse jurídico tutelado de cunho não patrimonial. O dano moral pode ser entendido em dois sentidos:

Em sentido estrito dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito da dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. [...]

Em sentido amplo, dano moral é a violação de algum direito ou atributo da personalidade. [...] São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. (CAVALIERI FILHO, 2019, p 118-120)

Neste sentido Venosa (2015, p. 50) aduz: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, sendo um dano indenizável. O arbitramento do dano se dá pela perspectiva da razoabilidade e da proporcionalidade. No primeiro critério observa-se a condição econômica, financeira e social das partes interessadas. No segundo critério a extensão e durabilidade do dano (DINIZ (2017).

3. Considerações Finais

A pandemia COVID-19 trouxe um necessário distanciamento social. Os factos comprovam que, além de ser uma doença mortal para os idosos, a pandemia trouxe também vários outros problemas, com efeitos extremamente negativos na vida pessoal e social. O impacto inclui um aumento da violência doméstica.

No contexto, mesmo antes da pandemia, o idoso sempre foi um grupo vulnerável, enfrentando diversos problemas, desde a discriminação social ao envelhecimento, e as políticas públicas não são suficientes para proteger seus direitos ou sua vida. O papel da perda de poder de compra das famílias no contexto da crise econômica desencadeada pela pandemia.

Em suma, a violência e os abusos contra os idosos são notórios e aumentam com o crescimento da população idosa, razão pela qual surgiram leis correspondentes. crimes cometidos. Mas é compreensível que, embora existam leis de proteção aos idosos, o Estado também tem o papel primordial de garantir esses direitos. Em primeiro lugar, o que é realmente necessário é um sentido de cuidado pessoal para com os idosos.

A redução do apoio social formal e informal causada pelo isolamento social também torna o grupo-alvo desta oferta de diferentes formas de violência neste momento.

O dever de cuidar dos idosos não é facultativo, por isso os familiares negligentes podem ser responsabilizados pelo descumprimento desse dever jurídico, em face de dispositivos legais vigentes que visam assegurar os direitos e garantias constitucionais do idoso. E embora exista o Estatuto do Idoso, e as leis sobre as garantias e direitos dos idosos, estes ainda, encontram-se desamparados, abandonados e vilentados por aqueles que detém o dever de cuidado, restando o imprescindível posicionamento jurídico ante a vilência contra pessoas idosas antes, durante e pós pandemia.

Referências

Alcântara AO, Camarano AA, Giacomim KC. **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA; 2016

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de out. de 2021

_____. *Lei 10.741*, de 1º de outubro de 2003. **Institui o Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 05 de out. de 2021

_____. *Lei 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 de out. de 2021

_____. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

_____. Ministério da Saúde (MS). **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde Brasília**: MS; 2020 Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 05 de out. de 2021.

Carvalho. Jessica da Silva de. **Aumento da violência doméstica contra o idoso durante a pandemia de covid-19 no Brasil**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56379/aumento-da-violencia-domstica-contra-o-idoso-durante-a-pandemia-de-covid-19-no-brasil> Aceso em 30 de out de 2021

Cavaliere Filho Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil** / Sergio Cavaliere Filho- 13. ed. - São Paulo, 2019.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. --12. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Dicionario, Língua Portuguesa. **Dignidade**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/dignidade/>> Acesso em 30 de out. de 2021

Giacomin KC, Duarte YAO, Camarano AA, Nunes DP, Fernandes D. Cuidado e limitações funcionais em atividades cotidianas – ELSI-Brasil. Rev Saúde Pública. 2018;52(Supl 2):1-9. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/s1518-8787.2018052000650> . Acesso em: 05 de out. de 2021.

Lôbo, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Madaleno, Rolf. **Direito de Família** / Madaleno Rolf. - 8. ed., rev., atual e ampl., - Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>> Acesso em 22 de out. de 2021

Machado, Anailza Maria Gomes. LEAL, Láydana Nandahara Barros. 2018. **A Proteção Integral aos Idosos e suas Implicações na Ocorrência de uma Dano Afetivo**. Disponível em:< <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15> >. 22 de out. de 2021.

Minayo, Maria Cecília de Souza Idosos dependentes de cuidadores. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2021, v. 26, n. 01 [Acessado 6 Outubro 2021] , pp. 4. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.36602020>>. Epub 25 Jan 2021. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.36602020>.

Moraes, Claudia Leite de et al. Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. v. 25, suppl 2 [Acessado 6 Outubro 2021] , pp. 4177-4184. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.27662020>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.27662020>.

Peixoto, et al. **O que fazer para cuidar das pessoas idosas e evitar as violências em época de pandemia?** – ABRASCO. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/41349/2/CuidarIdososPandemia.pdf>
Acesso em: Acesso em: 05 de out. de 2021

Yon Y, Mikton CR, Gassoumis ZD, Wilber KH. Elder abuse prevalence in community settings: a systematic review and meta-analysis. *Lancet Global Health* 2017; Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28104184/> Acessado em 02 de out. de 2021

Rabelo DF. **Configuração e funcionamento de famílias com idosos que apresentam diferentes condições psicológicas e de saúde**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas; 2014.

Romero D, Groisman D, Souza ER, Barreto ICHC, Temporão JG, Telles JL, et al. **Acesso prioritário à vacinação contra a Covid-19 para as pessoas idosas com limitações funcionais e seus cuidadores(as)**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/acesso-prioritario-vacinacao-contra-covid-19-para-pessoas-idosas-com-limitacoes-funcionais>. Acessado em: 02 de out. de 2021

Souza, Edinilsa Ramos de e Mendes, Tamires Carneiro de **Oliveira** **Violência contra a pessoa idosa no contexto de pandemia pelo novo coronavírus**. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia* [online]. 2021, v. 24, n. 6 [Acessado 6 Outubro

2021] , e210079. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-22562020024.210079>>. Epub 21 Maio 2021. ISSN 1981-2256.
<https://doi.org/10.1590/1981-22562020024.210079>.

Tier CG, Fontana RT, Soares NV. **Refletindo sobre idosos institucionalizado**. Revista Brasileira de Enfermagem 2004; 57(3):332-335

Venosa, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. V.4. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.